



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.043 - SP (2016/0325810-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
AGRAVADO : GIVANILDO JOSE DE BARROS
ADVOGADOS : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
JACKELINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP286173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA FÉRREA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A teses veiculadas nos artigos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
2. A reforma do julgado, na parte que concluiu que a ré, ora agravante, agiu com culpa ao deixar de providenciar sinalização no cruzamento entre a linha férrea e a via de circulação de veículos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.043 - SP (2016/0325810-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 531-534).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial e reputou-se necessário o reexame de matéria de prova.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso alegando que os dispositivos de lei federal foram devidamente prequestionados e que a indicação de violação ao art. 535 do CPC/1973 é uma mera formalidade que não pode obstar o acesso das partes à Justiça.

Ao final, requer o afastamento da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 537-540).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.043 - SP (2016/0325810-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão atacada, as teses em torno dos artigos apontados como violados no recurso especial não estão prequestionadas e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou o agravante a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

Vale destacar que, ocorrendo omissão de ponto fundamental ao deslinde da controvérsia, deve o recorrente opor embargos de declaração. Persistindo a omissão, deve apontar, em seu recurso especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 de forma clara e precisa, não se tratando, portanto, de mera formalidade.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que até o advento da Lei n. 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais em razão do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

2. Manifesta a ausência de prequestionamento de matéria que, apesar de ter sido suscitada em sede de embargos aclaratórios, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Em tal situação, cabe à parte alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 496.958/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 18/6/2014, DJe 25/6/2014 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A não apreciação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 333, I, 186 e 844 do Código Civil) impossibilita o julgamento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Não havendo manifestação do Tribunal a quo acerca dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo após oposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, caberia ao recorrente, nas razões do recurso especial, alegar também ofensa ao art. 535 do CPC, sob pena de ser inviabilizada a discussão na via especial.

3. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 492.956/RR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014 - grifou-se).

Ademais, para prevalecer a pretensão da agravante no sentido de se reconhecer a culpa exclusiva da vítima e afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso, seria imprescindível conhecer o teor das decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é vedado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0325810-9

AgInt no
AREsp 1.031.043 /
SP

Números Origem: 00188920820098260562 188920820098260562 20150000511528 20150000653441

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
AGRAVADO : GIVANILDO JOSE DE BARROS
ADVOGADOS : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
JACKELINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP286173

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
AGRAVADO : GIVANILDO JOSE DE BARROS
ADVOGADOS : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
JACKELINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP286173

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.